

A. I. N° - 298924.1131/01-4  
AUTUADO - PAULO CÉSAR ROCHA  
AUTUANTES - JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO e ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNETE - 08.02.01

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0020-01/02

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS POR PESSOA NÃO INSCRITA NO CADASTRO ESTADUAL.** Exigência fiscal indevida, conforme reconhece a própria fiscalização. Trata-se de bens adquiridos por uma cooperativa de assistência médica – não contribuinte do ICMS – para distribuição como brindes no final do ano aos médicos que prestam serviços à mesma. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/11/2001, acusa a falta de pagamento do ICMS por antecipação, na fronteira deste Estado, relativamente a mercadorias destinadas a comercialização por contribuinte não inscrito no cadastro estadual. Imposto exigido: R\$ 521,36. Multa: 60%.

O autuado defendeu-se explicando que os bens em questão seriam distribuídos pela Cooperativa de Assistência Médica do Estado da Bahia aos médicos da aludida cooperativa que se sobressaíram na assiduidade e pontualidade durante a prestação de serviços no ano de 2001. Foi anexada cópia de ata da assembléia geral extraordinária da mencionada entidade, na qual o nome do autuado figura como sendo seu presidente.

A fiscalização prestou informação acatando as explicações do autuado. A auditora declara reconhecer que os bens não se destinam a revenda. Chama a atenção para o fato de que na Nota Fiscal o imposto foi destacado à alíquota de 18%, que é a adotada para vendas a consumidores finais [mercadorias procedentes de São Paulo].

**VOTO**

A fiscalização prestou informação reconhecendo ser indevida a exigência fiscal. Pelos elementos constantes nos autos, está patente que uma cooperativa de assistência médica – não contribuinte do ICMS – adquiriu brindes para distribuir no final do ano passado aos médicos que prestam serviços à mesma. Os bens são procedentes de São Paulo. Na Nota Fiscal foi feito o destaque do imposto à alíquota de 18%, circunstância que corrobora o que foi dito pela defesa. Aquela, de fato, é a alíquota adotada por São Paulo nas operações internas e nas operações interestaduais que destinem mercadorias a não contribuintes do imposto. Estou convencido de que a exigência fiscal é indevida.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298924.1131/01-4, lavrado contra **PAULO CÉSAR ROCHA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA